



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 11.221, DE 2018

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Altera o art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, ampliando a possibilidade de abatimento de saldo devedor para egressos das áreas e cursos superiores que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2659/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6ºB.....

I - professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura, com prioridade para as de matemática, biologia, química, física e ciências naturais; (NR)

II – profissional da área de saúde, ou seja, egresso dos cursos de Medicina, Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Psicologia, Serviço Social e Terapia Ocupacional que preste serviço ao Sistema Único de Saúde (SUS), com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento; e (NR)

III – engenheiro que preste serviço ao Poder Público ou que seja por ele diretamente contratado.

.....

§ 7º Os desdobramentos financeiros decorrentes da remissão concedida aos beneficiários do art. 6º-B desta Lei poderão ser compensados, anualmente, à custa de seguro instituído pelo agente operador do FIES com essa finalidade, nos termos do regulamento, cujo prêmio será pago pelo total de alunos inscritos no FIES.

§ 8º Poderão fazer jus ao abatimento do caput deste artigo estudantes beneficiários do FIES que

frequentarem os cursos superiores da área de saúde mencionados no inciso II do caput, e os cursos de engenharia ou as licenciaturas.

§ 9º Os graduados nos cursos da área da saúde do inciso II do caput deste artigo que optarem por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde – CNRMS, de que trata a Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terão o período de carência estendido por todo o período de duração da residência.

§ 10º Os desdobramentos financeiros decorrentes da remissão concedida aos beneficiários do art. 6º-B desta Lei serão compensados, anualmente, à custa de seguro instituído pelo agente operador do FIES com essa finalidade, nos termos do regulamento, cujo prêmio será pago pelo total de alunos inscritos no FIES, nos termos do regulamento”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em homenagem ao nobre Deputado Wadson Ribeiro, por entender a importância do mérito da proposta em questão, peço vênica para apresentar este projeto de lei que visa, ampliar a possibilidade de abatimento de saldo devedor para egressos das áreas e cursos superiores.

Sabe-se da necessidade de promover melhorias nos serviços públicos do País. É dever do Estado estimular os serviços do setor público de saúde a oferecerem retorno palpável à sociedade, em especial nas áreas e regiões com maiores dificuldades de reter profissionais, inclusive em cumprimento ao propósito constitucional inscrito na Carta de 1988 de diminuir as desigualdades sociais e regionais do País.

A ampliação do prazo de carência é um elemento fundamental para que os egressos de cursos superiores estratégicos financiados pelo Fies tenham maior capacidade de se formar melhor e garantir melhores condições para saldar as dívidas do financiamento contraído, sobretudo considerando o cenário de crise econômica em que se vive na atualidade.

Além disso, os aumentos de prazos de carência do Fies, no passado, tiveram repercussões positivas no sentido de mitigar a inadimplência dos egressos. Para manter a viabilidade e a sustentabilidade financeira do fundo, cabe a previsão de que os desdobramentos financeiros decorrentes da remissão concedida aos beneficiários em questão serão compensados à custa de seguro instituído pelo agente operador do FIES com essa finalidade.

No entanto, é necessário observar que há outras áreas do conhecimento estratégicas abrangidas por cursos superiores que merecem, desfrutar das condições estabelecidas no art. 6º-B da Lei do Fies, que se refere ao abatimento, para ex-beneficiários do financiamento, na razão de redução de 1% ao mês do saldo devedor.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do que ora se propõe.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2018.

Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DAS OPERAÇÕES

.....

Art. 6º Na hipótese de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado pelo Fies, o agente financeiro promoverá a cobrança administrativa das parcelas vencidas com o rigor praticado na cobrança dos créditos próprios, e adotará as medidas cabíveis com vistas à recuperação das parcelas em atraso, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, incluídos os encargos contratuais incidentes. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017*](#)

§ 1º Recebida a ação de execução e antes de receber os embargos, o juiz designará audiência preliminar de conciliação, a realizar-se no prazo de 15 (quinze) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)*](#)

§ 2º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)*](#)

§ 3º Não efetuada a conciliação, terá prosseguimento o processo de execução. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)*](#)

§ 4º O agente financeiro cobrará as parcelas de encargos educacionais não financiados com recursos do Fies. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)*](#)

Art. 6º-A. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007 e revogado pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)*](#)

Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões: [*“Caput” acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010*](#)

I - professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura; e [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)*](#)

II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada ou médico militar das Forças Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010, com redação dada pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016\)*](#)

§ 1º (VETADO) [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)*](#)

§ 2º O estudante que já estiver em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, por ocasião da matrícula no curso de licenciatura, terá direito ao abatimento de que trata o *caput* desde o início do curso. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)*](#)

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

§ 4º O abatimento mensal referido no *caput* será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a 1 (um) ano de trabalho. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

§ 5º No período em que obtiverem o abatimento do saldo devedor, na forma do *caput*, os estudantes ficam desobrigados da amortização de que trata o inciso V do *caput* do art. 5º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

§ 6º O estudante financiado que deixar de atender às condições previstas neste artigo deverá amortizar a parcela remanescente do saldo devedor regularmente, na forma do inciso V do art. 5º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

§ 7º Somente farão jus ao abatimento mensal referido no *caput* deste artigo os financiamentos contratados até o segundo semestre de 2017. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

Art. 6º-C. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 10% (dez por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer que lhe seja admitido pagar o restante em até 12 (doze) parcelas mensais.

§ 1º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 2º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito.

§ 3º O inadimplemento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)](#)

Art. 6º-D. Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado pelo Fies, o saldo devedor será absorvido por seguro prestamista obrigatório, a ser contratado pelo estudante logo após a assinatura do contrato de financiamento do Fies, no prazo estabelecido no contrato de financiamento, exceto quanto aos contratos firmados até o segundo semestre de 2017. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011, com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

Art. 6º-E. [\(Revogado pela Medida Provisória 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

Art. 6º-F. O Fies poderá abater mensalmente, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes de que tratam o inciso I do *caput* e o § 2º do art.

6º-B desta Lei e até 50% (cinquenta por cento) do valor mensal devido pelo financiado pelo Fies dos estudantes de que trata o inciso II do *caput* do art. 6º-B desta Lei. ([“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017](#))

§ 1º O abatimento mensal referido no *caput* deste artigo será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a 1 (um) ano de trabalho. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017](#))

§ 2º O direito ao abatimento mensal referido no *caput* deste artigo será sustado, na forma a ser estabelecida em regulamento, pelo agente operador do Fies, nas hipóteses em que o estudante financiado deixar de atender às condições previstas nos incisos I e II do *caput* e no § 2º do art. 6º-B desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017](#))

§ 3º Somente farão jus ao abatimento mensal de que trata o *caput* deste artigo os financiamentos contratados a partir do primeiro semestre de 2018. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017](#))

CAPÍTULO II-A

DO FUNDO GARANTIDOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

([Capítulo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017](#))

Art. 6º-G. É a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), de fundo de natureza privada, denominado Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), que tem por função garantir o crédito do Fies. ([“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017](#))

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada a critério do Ministro de Estado da Fazenda por meio de:

I - moeda corrente;

II - títulos públicos;

III - ações de sociedades nas quais a União tenha participação minoritária;

IV - ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário;

V - outros recursos. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017](#))

§ 2º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma estabelecida no inciso V do *caput* do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017](#))

§ 3º O FG-Fies não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e dos direitos integrantes de seu patrimônio. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017](#))

§ 4º O FG-Fies terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e será sujeito a direitos e obrigações próprios. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017](#))

§ 5º O FG-Fies poderá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União,

observadas as normas a que se refere o inciso XXII do *caput* do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

§ 6º O estatuto do FG-Fies disporá sobre:

I - as operações passíveis de garantia pelo FG-Fies;

II - a competência para a instituição administradora do FG-Fies deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e dos direitos do Fundo, de forma a zelar pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez;

III - a remuneração da instituição administradora do FG-Fies;

IV - o aporte das entidades mantenedoras de que trata o § 11 do art. 4º desta Lei;

V - a previsão de que os aportes das mantenedoras de ensino serão destacados dos encargos educacionais devidos mensalmente à entidade mantenedora pelo agente operador e repassados ao FG-Fies em moeda corrente;

VI - a previsão de que a honra associada à carteira de entidade mantenedora, devida pelo FG-Fies, será debitada das cotas dessa entidade mantenedora;

VII - a indicação de que as cotas integralizadas pela União somente serão utilizadas na hipótese de as cotas de entidade mantenedora não serem suficientes para cobertura da honra dos financiamentos originados por essa entidade mantenedora. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

Art. 6º-H. É criado o Conselho de Participação do FG-Fies, órgão colegiado cujas composição e competência serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal, assegurada a representação, como cotistas, das mantenedoras das instituições de educação superior.

Parágrafo único. A habilitação do FG-Fies para receber a participação da União de que trata o *caput* do art. 6º-G é condicionada à submissão, pela instituição financeira, do estatuto a que se refere o § 6º do art. 6º-G desta Lei ao Conselho de Participação do FG-Fies para exame prévio. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

CAPÍTULO III DOS TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 7º Fica a União autorizada a emitir títulos da dívida pública em favor do FIES.

§ 1º Os títulos a que se referem o *caput* serão representados por certificados de emissão do Tesouro Nacional, com características definidas em ato do Poder Executivo.

§ 2º Os certificados a que se refere o parágrafo anterior serão emitidos sob a forma de colocação direta, ao par, mediante solicitação expressa do FIES à Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3º Os recursos em moeda corrente entregues pelo FIES em contrapartida à colocação direta dos certificados serão utilizados exclusivamente para abatimento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

.....
.....

LEI Nº 11.129, DE 30 DE JUNHO DE 2005

[\(Vide Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem; cria o Conselho Nacional da Juventude - CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º [\(Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008\)](#)

Art. 2º [\(Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008\)](#)

Art. 3º [\(Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008\)](#)

Art. 4º [\(Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008\)](#)

Art. 5º [\(Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008\)](#)

Art. 6º [\(Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008\)](#)

Art. 7º [\(Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008\)](#)

Art. 8º [\(Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008\)](#)

Art. 9º Fica criado, no âmbito da estrutura organizacional da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Conselho Nacional de Juventude - CNJ, com a finalidade de formular e propor diretrizes da ação governamental voltadas à promoção de políticas públicas de juventude, fomentar estudos e pesquisas acerca da realidade socioeconômica juvenil e o intercâmbio entre as organizações juvenis nacionais e internacionais.

§ 1º O CNJ terá a seguinte composição:

I - 1/3 (um terço) de representantes do Poder Público;

II - 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre a composição a que se refere o § 1º deste artigo e sobre o funcionamento do CNJ.

.....

FIM DO DOCUMENTO